

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GRAVATAÍ/RS**

PROCESSO Nº: 015/109.0016867-0

MASSA FALIDA MARÍLIA STEFENON RODRIGUES, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu síndico, **FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI**, apresentar **relatório do artigo 22**, inciso III, *alínea "e"*, da Lei nº 11.101/2005.

Breve relato

Trata-se de processo falimentar promovido por Marília Stefenon Rodrigues, com decretação da falência em 1º de dezembro 2009 (fls. 74/75).

Gize-se que, através da mencionada decisão, a magistrada nomeou a empresária individual como fiel depositária dos bens indicados nas fls. 12/15, determinando a remoção destes de dentro do estabelecimento comercial no qual se desenvolviam as atividades da falida, este, por sua vez, pertencente ao grupo SESC/RS. Ademais, foi determinada a devolução das chaves do imóvel ao responsável pelo grupo SESC/RS, considerando como desnecessária a lacração do mesmo, uma vez que não pertencente à falida.

Pondera-se que tais diligências foram devidamente cumpridas, conforme mandado e certidões de fls. 239/242.

No mais, foram expedidos ofícios às Procuradorias Municipal de Gravataí, Estadual e Federal, à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, à Delegacia da Receita Federal, ao DETRAN/RS, ao Registro de Imóveis de Gravataí, à Justiça do Trabalho e às demais Varas Cíveis daquela comarca.

Conforme termo de compromisso de fl. 90, em 2 de dezembro de 2009, este administrador judicial tomou ciência da mencionada decisão que o nomeou síndico da massa falida, conforme mandado de fechamento de fl. 77, manifestando-se às fls. 92/94 pela expedição de ofícios complementares ao BACEN, INPI, Instituições Financeiras, bem como pela reiteração dos demais já enviados, requerendo a indisponibilidade de qualquer bem localizado em nome da pessoa jurídica (ME) e física (empresária individual). Ainda, foi nomeado o leiloeiro Mário Lessa e requerida a designação de perito contábil para a análise dos livros empresariais.

23/03/2017
[Handwritten signature]

Através do ofício de fl. 95, o Cartório de Registro de Imóveis de Gravataí informou o juízo falimentar sobre a existência de um bem imóvel em nome de Maria Stefenon Rodrigues, o qual não havia sido arrolado na petição inicial. Outrossim, pela Procuradoria do Município de Gravataí, foi informada a existência de débitos fiscais pendentes referentes ao IPTU do imóvel localizado.

Inconformada com a nomeação do administrador judicial, a falida manifestou-se às fls. 120/124, requerendo a desconstituição do mesmo do cargo e a nomeação de novo síndico. Após, também requereu o desbloqueio de valores atinentes à suposta conta-salário a ela pertencente (fls. 134/140) e a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, a fim de aguardar a habilitação de eventuais créditos trabalhistas (fl. 145).

Aberta vista dos pedidos da falida, conforme despacho de fl. 152, este administrador judicial se manifestou contrariamente ao desbloqueio dos valores e pelo indeferimento do pedido de suspensão (fl. 238).

Posteriormente, por conta da existência de imóvel pertencente à empresária, o qual não arrolado na inicial, este administrador judicial requereu a indisponibilidade do referido bem, gravando-se tal constrição na matrícula registral do mesmo (fl. 249), o que foi deferido (fl. 249).

Intimado (fl. 275-v), o Ministério Público (fl. 276) manifestou-se pela intimação deste administrador judicial sobre a petição de fls. 120/124, bem como pela realização do relatório previsto no artigo 22, inciso III c/c artigos 108 e 110, da Lei nº 11.101/2005. De outro lado, manifestou concordância com este administrador judicial sobre a impossibilidade da suspensão do processo falimentar.

Atendendo-se ao parecer ministerial (fl. 276), que foi atendido pelo juízo falimentar (fl. 277), o Cartório de Registro de Imóveis averbou a indisponibilidade da parcela do imóvel pertencente à falida (fls. 278/279-v).

Este administrador judicial, por sua vez, manifestou-se à fl. 281 contrariamente ao petitório de fls. 120/124 promovido pela falida, salientando que em momento algum havia deixado de atender aos deveres a ele inculcados na posição de síndico, dispondo sobre a impossibilidade de se produzir um relatório de forma mais concisa, uma vez que não fora realizada perícia contábil, considerada a inexistência de ativos arrolados. Quanto aos bens, informou que nada foi arrecado, cabendo à falida dizer onde os mesmos se encontram.

O Ministério Público manifestou-se, novamente, à fl. 282, opinando pela intimação do Leiloeiro (fl. 103), a fim de que fosse providenciada a arrecadação e venda dos bens da falida, os quais foram entregues ao representante legal desta, conforme Auto de Depósito de fl. 242. Outrossim, opinou pela também intimação do Perito (fl. 103), a fim de que este promovesse a realização da perícia sobre os livros contábeis, os quais foram depositados em cartório. Ainda, o *parquet* opinou pela

A

200
279
D

intimação deste administrador judicial, a fim de que se manifestasse sobre a matrícula do imóvel acostada às fls. 278/279.

Intimado, o Leiloeiro Mário Lessa, conforme certidão exarada no verso das fls. 283 e 284, manteve-se inerte (fl. 293-v). De outro lado, intimado o Perito Marco Orcy, conforme certidão de fl. 285, se manifestou às fls. 290/293, declinando da elaboração do laudo contábil, tendo em vista que ausente o registro os Livros na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, salientando que o profissional contábil, ao se basear nos livros empresariais, somente vem a reproduz as informações ali contidas, as quais, por sua vez, possuem fé pública.

Por fim, foi aberta nova vista ao ente ministerial (fl. 295), que opinou pela nomeação de novo Leiloeiro, bem como pela intimação deste administrador judicial, a fim de que providenciasse o relatório previsto no artigo 22, inciso III, *alínea "e"*, da Lei nº 11.101/2005.

Do comportamento do falido

No que tange ao comportamento da falida, **MARÍLIA STEFENON RODRIGUES**, não restam dúvidas que esta, ao requerer a autofalência, não arrolou todos os bens pertencentes à ela (pessoa física) e à empresária individual (pessoa jurídica), omitindo-se de informar a existência do imóvel constante na matrícula nº 57692, do Livro 2, do Registro de Imóveis da Comarca de Gravataí/RS (fl. 279/279-v).

Assim, conclui-se que, ao arrolar os bens, a falida deixou de indicar aqueles nomeados à pessoa física, os quais também devem ser atraídos para este processo falimentar, considerando que o empresário individual, ainda que inscrito sob o CNPJ, não deixa de ser pessoa física e, bem assim, de responder com todo o seu patrimônio, assim como já declarado pela jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. FIRMA INDIVIDUAL. PRESENÇA DE PROVA ACERCA DA NECESSIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. I. Consoante a redação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária, por dizer respeito ao direito de acesso à justiça, basta a mera afirmação da parte no sentido de sua necessidade. Contudo, considerando importantes mudanças ocorridas desde a época em que editada a Lei, merece ser analisada a situação concreta daquele que postula o benefício. II. **O empresário individual, apesar de inscrito no CNPJ, não deixa de ser pessoa física, não havendo distinção entre o patrimônio da firma individual e o da pessoa física.** III. Presente prova ou indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o deferimento do pedido. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento Nº 70050573278, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 20/08/2012)

A

303
2017
[Handwritten signature]

No caso específico, o administrador judicial pondera que os bens arrolados na inicial, tais quais abridores de garrafa, garfos, colheres e facas, não possuem qualquer liquidez, uma vez que, dificilmente, serão leiloados com algum êxito em razão de sua natureza.

Nessa esteira, destaca-se que, ainda que eventualmente sejam leiloados com algum êxito, tais bens dificilmente alcançarão o valor estimado à fl. 15, os quais sequer alcançam a monta de 1/40 do passivo apontado à fl. 11.

Conclui-se, portanto, que o imóvel localizado no Município de Gravataí/RS (fl. 279/279-v), assim como outros bens eventualmente existentes em nome da empresária individual, com toda certeza, ultrapassarão os cinco mil reais declarados no inventário patrimonial redigido na inicial.

Do laudo contábil

Na situação em análise, conforme ponderado pelo Perito Contábil (fl. 293), vê-se que os "Livros mercantis, contábeis, encontram-se, pela lei, expressamente equiparados a documentos públicos, para efeitos em juízo", também salientando que "a escritura contábil faz prova, tem fé pública e o perito, ao estribar-se nela, pelo laudo, reproduz essa faculdade, e ainda, que estas provas vão criar obrigações", concluindo pela desnecessidade da elaboração desta perícia, considerando, ademais; "a ausência do competente registro legal na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, formalidade prescrita no art. 13 do Código Comercial", **o que poderá ser eventualmente tipificado como crime falimentar pelo Ministério Público.**

Dos crimes falimentares

Em atenção ao comportamento da falida, que deixou de arrolar bem pertencente ao seu patrimônio, o Ministério Público poderá, acaso entenda pela existência de atos praticados no *iter* do feito falimentar, frente à configuração de fraude em prejuízo aos credores, prosseguir na análise de eventual tipificação.

Eventual fraude a ser constatada em face dos credores caracteriza-se pela não indicação de bens pertencentes à falida durante o presente feito. Ademais, diante da sonegação da omissão de informações pela falida, configurou-se a intenção de induzir a erro o Juiz e o Ministério Público, bem como os credores.

Nesta senda, os fatos configurados nos autos podem vir a ilustrar fraude, devendo o ser intimado o Ministério Público para eventualmente instaurar inquérito judicial, pois se trata de ação penal pública incondicionada, nos termos do artigo 168 e seguintes da Lei 11.101/05.

[Handwritten signature]

30/10/12
[Handwritten signature]

Conclusões finais

Consoante acima narrado, não se vislumbra, **aparentemente**, a ocorrência de ilícitos tipificados como crime falimentar.

Posto isso, **requer (1)** que todos os bens e créditos pertencentes à pessoa física, em razão do tipo societário constituído (empresário individual), sejam considerados passíveis de constrição judicial para garantir os créditos existentes, atraindo-se estes ao juízo universal da falência, não havendo de se fazer separação entre àqueles pertencentes à pessoa física e àqueles pertencentes à pessoa jurídica.

Ademais, **requer (2)** a intimação do Ministério Público para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 02 de outubro de 2012.


Fabricio Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066